

**REQUERIMENTO N^º DE 2011
(Do Sr. William Dib)**

Requer a revisão do despacho de apensação do Projeto de Lei nº 960, de 2.011 ao Projeto de Lei nº 1.836, de 2007.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 142, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a reconsideração do despacho exarado no Projeto de Lei nº 960, de 2011, de minha autoria, em que houve por bem Vossa Excelência determinar sua apensação ao Projeto de Lei nº 1.836, de 2007.

Como Vossa Excelência pode observar da simples leitura dessas proposições, o Projeto de Lei nº 1.836, de 2007, versa sobre o fornecimento de medicamentos de uso continuado aos pacientes sujeitos ao regimento de assistência de atendimento e de internação domiciliares. Para tanto, opera-se a alteração da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a chamada Lei Orgânica da Assistência Social.

Já o projeto de minha autoria tem por objeto especificar os direitos já garantidos aos idosos no art. 15 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003), entre eles o fornecimento de medicamentos de uso contínuo, mas não só o medicamento, pois referido dispositivo garante, também, o fornecimento de próteses, órteses e outros recursos, estabelecendo os seguintes critérios:

I - distribuição pelo SUS do quanto prescrito por profissional da saúde por meio de órgão municipal, estadual ou distrital;

II - distribuição de medicamentos em localidade central do Município;

III - entrega em domicílio nas hipóteses de dificuldade de locomoção pelo portador da doença;

IV - fixação de prazo de entrega de dez dias a contar do cadastramento do idoso no programa de medicamentos excepcionais do SUS;

V - condicionamento do cadastro no programa acima mencionado à apresentação, pelo usuário, de laudo, receituário médico, exames que atestem a doença, cópia da cédula de identidade, cópia do cadastro de pessoa física na Receita Federal (CPF) e comprovante de endereço;

VI - avaliação do laudo médico e receituário por médico do Estado ou do Município.

Vê-se, portanto, que a proposição original cuida de estabelecer às pessoas com atendimento domiciliar um direito já garantido aos idosos, razão pela qual seria impossível o Projeto de Lei nº 960, de 2011, ter o mesmo objeto.

Assim, é evidente a falta de conexão entre as matérias. Conforme define o art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados a tramitação conjunta de proposições só ocorre quando se tratam de matérias idênticas ou correlatas. E, aqui, não há qualquer correlação, pois dois pontos substanciais as distinguem:

I - os sujeitos beneficiados; e

II - o objeto da matéria.

Ora, como podem ser correlatas duas proposições se o pressuposto da apensada é a pré-existência de um direito que o projeto original visa estabelecer, porém a outros beneficiários? É evidente que não há qualquer identidade entre essas matérias.

E mais, na medida em que o financiamento público dos direitos dos idosos possui fontes outras específicas que não só as da assistência social, é certo que a extensão de direitos a essas pessoas não pode receber a mesma análise dos direitos disciplinados para o cidadão que faz uso dos benefícios previstos na Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Prender a análise dos direitos dos idosos aos ditames da Lei Orgânica da Assistência Social poderá, na prática, restringir direitos dos idosos, pois, repita-se, o orçamento da União prevê outras fontes de recursos para os idosos.

Aliás, para reforçar este argumento, frise-se que o art. 3º do Estatuto do Idoso, em seu inciso III, é expresso em garantir às pessoas com sessenta anos ou mais destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção do idoso e o art. 33 do mesmo diploma legal

estabelece que a assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, pelas diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Evidente, pois, a inexistência de razões para a manutenção da apensação determinada.

Diante do exposto, requeiro a Vossa Excelênci a o especial favor de reanalisar a determinação de apensação do Projeto de Lei nº 960, de 2011, ao Projeto de Lei 1.836, de 2007, uma vez que inexistem razões de ordem material e formal que justifiquem a apensação determinada.

Brasília, em 20 de setembro de 2011.

William Dib
Deputado Federal
PSDB-SP